



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543404 - PR (2023/0427634-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : ALDENEY DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES - PR023327
AGRAVADO : ADRIANO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS - PR018709
AGRAVADO : APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663
ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA - PR108884
CÉSAR DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR007273
INTERES. : AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no AREsp n. 2.398.408/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, junta procuração que não há

como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543404 - PR (2023/0427634-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : ALDENEY DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES - PR023327
AGRAVADO : ADRIANO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS - PR018709
AGRAVADO : APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663
ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA - PR108884
CÉSAR DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR007273
INTERES. : AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no AREsp n. 2.398.408/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, junta procuração que não há

como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência da cadeia completa de procurações – Súmula 115/STJ e por ser intempestivo (e-STJ, fls. 6.753-6.755).

Sobre a tempestividade do agravo em recurso especial, a agravante argumenta que a "contagem de prazo e os atos judiciais indicados no ato da interposição foram extraídos do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo, pois, ser considerado para fins de comprovação da tempestividade, pois não se trata de documento produzido unilateralmente, mas sim documento extraído do sistema oficial informatizado" (e-STJ, fl. 6.767).

Quanto à representação processual, sustenta que "no dia 16/02/2024, à peça processual de nº. 29, foram anexados o primeiro instrumento de mandado ao Dr. Emmanoel Alexandre de Oliveira, bem como o substabelecimento à Dra. Michelle Aparecida Mendes e outros, e substabelecimento da Dra. Michelle ao atual procurador, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, regularizando a representação processual" (e-STJ, fl. 6.770).

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Foi apresentada impugnação ao recurso apenas por BANCO TRIANGULO S.A. (e-STJ, fls. 6.782-6.794).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 6.813-6.817).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sobre a tempestividade recursal, a Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Em momento posterior, ao modular os efeitos dessa orientação, o órgão de cúpula do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.813.684/SP, definiu que a possibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, **em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado (ocorrida no DJe de 18/11/2019)**, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, constata-se que houve a intimação da decisão de não conhecimento do recurso especial em 04/09/2023 (segunda-feira), com início do prazo recursal em 05/09/2023 (terça-feira), sendo finalizado em 26/11/2023 (terça-feira) (e-STJ, fl. 5.733).

Todavia, o recurso especial foi interposto somente em 28/09/2023 (e-STJ, fl. 5.972), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VIII, 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Registre-se que apesar de a parte mencionar nas razões recursais a ausência de expediente forense, não demonstrou a ocorrência do feriado local em 05/09/2023, no ato de interposição do recurso, providência que lhe é obrigatória.

Portanto, o recurso é intempestivo.

Necessário registrar que "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no RMS 68922/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2022)" (AgInt no AREsp n. 2.398.408/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; sem grifos no original).

Na sequência, verifica-se que a Presidência desta Corte determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl.

6.740).

Contudo, "apesar de constar à fl. 6746 procuração assinada eletronicamente pelo agravante, CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, não há como identificar os outorgantes, e se estes realmente possuem poderes de representar a pessoa jurídica em questão" (e-STJ, fl. 6.754).

Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização da representação processual, conforme descrito no enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. A parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC), não regularizou sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 194 e-STJ não há como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

2. Não socorre à agravante o argumento de que o contrato social consta dos autos originários da execução fiscal, visto que o presente recurso especial

originou-se de agravo de instrumento, não tendo a parte agravante juntado o contrato social para fins de identificação do outorgante da procuração na formação do instrumento, de modo que a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão. A propósito: AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.063.135/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.543.404 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0427634-3

Número de Origem:

00002192120208160089 00517029520228160000 00908369520238160000 2192120208160089
517029520228160000 908369520238160000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846

AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : ALDENEY DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES - PR023327

AGRAVADO : ADRIANO RICARDO E OUTROS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS - PR018709

AGRAVADO : APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799

CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663

ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA - PR108884

CÉSAR DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR007273

INTERES. : AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846

AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : ALDENEY DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES - PR023327

AGRAVADO : ADRIANO RICARDO E OUTROS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS - PR018709

AGRAVADO : APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799

CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663

ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA - PR108884

CÉSAR DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR007273

INTERES. : AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO EM
RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024